



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde de orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo.

Art. 1º Os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde ficam obrigados a orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando elas optarem pelo procedimento na Rede Pública.

Art. 2º Para os fins desta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º deverão capacitar equipes multiprofissionais para que atuem previamente, prestando esclarecimentos e conscientizando as gestantes e os seus familiares sobre os riscos do procedimento e suas consequências físicas e psicológicas para a saúde da mulher.

Art. 3º As equipes multiprofissionais durante os encontros com as gestantes e os seus familiares deverão:

I - apresentar, de forma detalhada e didática, se valendo, inclusive, de ilustrações, o desenvolvimento do feto semana a semana;

II - demonstrar, por meio de vídeos e imagens, os métodos cirúrgicos utilizados para executar o procedimento abortivo, quais sejam:

a) a aspiração intrauterina;

b) a curetagem uterina; e

c) o abortamento farmacológico;

III - explicar a necessidade e o objetivo dos exames clínicos e laboratoriais que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

antecedem o procedimento abortivo;

IV - apresentar todos os possíveis efeitos colaterais físicos e psíquicos decorrentes do abortamento, entre eles:

- a) perfuração do útero, quando o aborto é realizado pelo método de aspiração;
- b) ruptura do colo uterino;
- c) histerectomia;
- d) hemorragia uterina;
- e) inflamação pélvica;
- f) infertilidade;
- g) gravidez ectópica;
- h) parto futuro prematuro;
- i) infecção por curetagem mal realizada;
- j) aborto incompleto;
- k) comportamento autopunitivo;
- l) transtorno alimentar;
- m) embolia pulmonar;
- n) insuficiência cardíaca;
- o) sentimentos de remorso e culpa;
- p) depressão e oscilações de ânimo e;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

q) choro desmotivado, medos e pesadelos;

V - informar as gestantes e os seus familiares sobre a possibilidade da adoção pós-parto e apresentar os programas de adoção que acolhem recém-nascidos.

Art. 4º Caso a gestante decida levar adiante a gravidez, mas não queira manter o vínculo materno, a Unidade de Saúde que esteja lhe acompanhando deverá comunicar à Vara da Infância e da Juventude, com o objetivo de auxiliar e promover a adoção do recém-nascido por famílias interessadas.

Art. 5º A participação da gestante deverá ficar registrada em seu prontuário e será mantida sob o sigilo que a legislação exige.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador - NOVO



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora submetido a esta Câmara Municipal tem o objetivo de obrigar os estabelecimentos da Rede Municipal de Saúde a orientar e esclarecer as gestantes sobre os riscos e as consequências do abortamento nos casos permitidos pela lei, quando elas optarem pelo procedimento na Rede Pública. Visa, ainda, informar as mulheres em situação de gravidez sobre a dimensão do ato de abortamento e as consequências físicas e psicológicas que isso pode causar a elas.

Muitas vezes, as mulheres em situação de desespero, sentindo-se sozinhas, ponderam não ter condições de criar os filhos, pensam em aborto, sem nenhum esclarecimento sobre a dimensão e as consequências desse ato em suas vidas. Esta Proposição visa exatamente fornecer esse esclarecimento, tanto sobre a saúde da mulher, quanto sobre a possibilidade de entregar a criança para adoção.

Importa também informar cada procedimento usual do aborto, a forma como se dá o respectivo procedimento e as consequências de cada um deles, quais sejam aspiração, curetagem ou farmacológico. A Lei nasceu da escuta ativa do Legislador com os grupos pró-vida, os quais informaram que muitas mulheres sequer entendem o procedimento ao qual vão ser expostas e desconhecem os seus efeitos. Também desconhecem a síndrome pós-aborto, que traz diversas doenças psicológicas. Outra ignorância que o Projeto supre é informar as mulheres sobre a possibilidade de dar os filhos indesejados em adoção. É incrível nos tempos atuais o número de mulheres que desconhecem o fato de que dar o filho em adoção é ato legítimo e legal.

Não há o que se discutir acerca de invasão de competência para Legislar, considerando que o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF) já é pacífico, que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Dessa forma, é evidente que a Proposta ora apresentada respeita os limites impostos pela lei e apontados no Tema do Supremo Tribunal Federal, já mencionado.

Então, considerando a repercussão financeira desta Propositura, em atendimento ao §



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FELIPE ALECRIM

2º do art. 235 do Regimento Interno desta Casa, efetua-se a seguinte indicação orçamentária: 4801.10.302.1.238.2.324 - FORTALECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DE PROGRAMAS ESTRATÉGICOS - 00386 - Atenção Psicossocial.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 14 de Junho de 2024.

FELIPE ALECRIM
Vereador - NOVO